



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2292456-14.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A e Interessado TELEFONICA DATA S/A, é embargado LIDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 2ª Vara Cível

Embargante: Telefonia Brasil S/A.

Embargada: Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A. (em recuperação judicial)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41457

Embargos de declaração interpostos pela Requerida contra o acórdão de fls.2173/2176, em que não conhecido o recurso de agravo de instrumento que apresentou.

Alega que o acórdão contém omissão: não reconheceu que cabível o conhecimento do recurso, não aplicou o disposto nos artigos 157, 466, 473, inciso III e parágrafo 3º, 477, parágrafo 2º e parágrafo 2º, artigos 7º, 233, 435, 469, 480, parágrafo 1º, e artigos 369, 158 e 8º, todos do Código de Processo Civil, não reconheceu que não respeitado o devido processo legal, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que

decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator